



UNIO
EU LAW JOURNAL

**Uma particular questão de direito processual:
o princípio da inalterabilidade do caso julgado e a violação do direito da União**

João Ramos Lopes

Juiz Desembargador do Tribunal da Relação de Guimarães

RESUMO: A reforma operada no regime dos recursos cíveis pelo decreto-lei 303/2007, de 24 de agosto, introduziu um novo fundamento de recurso extraordinário de revisão. De acordo com o disposto na alínea f) do artigo 771.º do Código de Processo Civil português, uma decisão transitada em julgado pode ser objeto de revisão quando seja inconciliável com decisão definitiva de uma instância internacional de recurso vinculativa para o Estado Português. O presente texto constitui uma reflexão sobre a (in)conformidade com o direito da União Europeia da solução erigida pelo legislador português para conseguir o equilíbrio entre segurança jurídica e validade (aqui reconduzida à jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia), ao estabelecer para o recurso extraordinário de revisão um prazo de caducidade máximo de cinco anos, contado desde o trânsito da decisão a rever, nos casos em que esta decisão tenha sido tomada por órgão jurisdicional de última instância que não cumpriu a sua obrigação de reenvio prejudicial.

PALAVRAS-CHAVE: recurso extraordinário de revisão de decisão transitada em julgado – inalterabilidade do caso julgado – violação do direito da União – prazo de caducidade.

1. A inspiração para o presente texto surgiu quando tropecei numa feliz e impressionante expressão do Sr. Conselheiro Cunha Rodrigues utilizada para ilustrar a transferência (na cena internacional) de parcelas de soberania dos Estados para organizações ou instituições supra-nacionais constituídas como poderosos centros de produção normativa (EFTA, NAFTA, MERCOSUL, ASEAN, CARICOM, CCG e União

Europeia), realidade que convive com a fragmentação do poder ou autoridade política no interior dos Estados – a modificação da «paisagem da soberania».¹

Centrando atenção na União Europeia e no poder judicial – afinal, o pano de fundo do presente colóquio –, o melhor exemplo de modificação da «paisagem da soberania» que encontro no nosso ordenamento jurídico interno é aquele que resulta do direito da União [*rectius*, das decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE)] enquanto fundamento do recurso extraordinário de revisão.

Ademais, o instituto da revisão de sentença (que tende a conciliar a permanente tensão entre segurança jurídica e validade) com fundamento na violação do direito da União demonstra que o poder jurisdicional tem também, como complemento da sua nacionalidade (traduzida pela regra da imodificabilidade da sentença transitada – na veste da segurança jurídica), a cidadania europeia (protagonizada na hipótese pelo fundamento da revisão – o respeito ao direito da União).

2. A reforma operada no regime dos recursos cíveis pelo decreto-lei 303/2007, de 24 de agosto, introduziu um novo fundamento de recurso extraordinário de revisão.

De acordo com o disposto na alínea f) do artigo 771.º do Código de Processo Civil (CPC) português, uma decisão transitada em julgado pode ser objeto de revisão quando seja inconciliável com decisão definitiva de uma instância internacional de recurso vinculativa para o Estado Português.

Esta ampliação dos fundamentos de recurso extraordinário de revisão foi justificada no preâmbulo do diploma como forma de permitir que «a decisão interna transitada em julgado possa ser revista quando viole a Convenção Europeia dos Direitos do Homem ou normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte».

A previsão abrange, desde logo, as decisões emanadas do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH).

¹ Cunha Rodrigues, “As novas fronteiras do direito”, in *Os espaços curvos do direito*, Instituto da Conferência (Porto: Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, 2006), 11.

Os Estados signatários da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais [Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH)] obrigaram-se a respeitar e executar as sentenças definitivas do TEDH (artigo 46.º da Convenção), reparando as consequências da violação constatada.

Porém, emanando a violação de ato jurisdicional coberto pela força do caso julgado, a decisão do TEDH era inexecutível – uma tal decisão não constituía, à luz do ordenamento jurídico português, fundamento para revisão da sentença nacional. A alteração introduzida pelo decreto-lei 303/2007 dá resposta a essa distorção, possibilitando a execução ‘jurisdicional’ da decisão do TEDH através do instituto da revisão da decisão (nacional) transitada em julgado.²

Certo que o TEDH não é uma instância internacional de recurso – o acesso ao TEDH não visa suscitar intervenção de tribunal de categoria hierarquicamente superior com a finalidade de anular, modificar ou substituir a decisão nacional, com base em erro de julgamento ou de procedimento.

Desconheço, aliás, a existência de qualquer instância internacional de recurso vinculativa para o Estado português – ou seja, qualquer instância internacional que funcione como tribunal de categoria hierarquicamente superior aos tribunais nacionais, à qual as partes no processo se possam dirigir para impugnar decisão que lhes seja desfavorável e obter, em via de recurso, a sua anulação, modificação ou substituição.

Porém, o TEDH é uma instância internacional vinculativa para o Estado português – este (atendendo desde logo ao exposto a propósito no preâmbulo do decreto-lei 303/2007) é o ponto normativo de referência que se deve ter por decisivo na interpretação da alínea f) do artigo 771.º do CPC.

Também o TJUE é uma instância internacional vinculativa para o Estado português.

² Neste sentido cfr. Luís Correia de Mendonça e Henrique Antunes, *Dos Recursos. Regime do Decreto-Lei n.º 303/2007* (Lisboa: Quid juris, 2009), 354-355.

Não sendo uma instância de recurso na aceção acima mencionada, é uma instância internacional [é uma instituição da União Europeia – artigo 13.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia (TUE)] vinculativa (atento o princípio do precedente vinculativo), na medida em que as decisões do TJUE³ devem ser acatadas por todos os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros (não só o tribunal que reenvia fica vinculado à interpretação decidida pelo TJUE, como também, do mesmo modo e em questão idêntica, ficam vinculados todos os demais).

Da consideração de que é uma instituição da União Europeia e de que as suas decisões têm força vinculativa (atento o precedente), pode concluir-se o preenchimento dos pressupostos necessários (e suficientes) para se afirmar que as decisões do TJUE podem fundar um recurso extraordinário de revisão, à luz da alínea f) do artigo 771.º do CPC.⁴

Tal recurso extraordinário – prescreve-o o artigo 772.º, n.º 2, b) do CPC – não pode ser interposto se tiverem decorrido mais de cinco anos sobre o trânsito em julgado da decisão e deve ser interposto no prazo de 60 dias contados desde que a decisão em que se funda a revisão se tornou definitiva.

Este regime mantém-se no Código de Processo Civil prestes a entrar em vigor (artigos 696.º e 697.º) com uma alteração que merece exaltação – desaparece o prazo de caducidade de cinco anos contado desde o trânsito da decisão a rever quando esta respeite a direitos de personalidade (n.º 2 do artigo 697.º).

Alteração que constitui, quero crer, inelutável e imperiosa submissão do direito positivo às reivindicações da personalidade humana – o reconhecimento de que a personalidade

³ Ao TJUE cabe garantir o respeito do direito na interpretação e aplicação dos Tratados e decidir sobre a validade e a interpretação dos atos adotados pelas outras instituições, órgãos e organismos da União – artigo 19.º, n.º 1, 2.ª parte do TUE e artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

⁴ Conclusão que comungamos com doutrina portuguesa. Cfr., no âmbito da doutrina do processo civil, Fernando Amâncio Ferreira, *Manual dos Recursos em Processo Civil*, 9.ª edição, 336; já numa visão marcada pelo direito da União, cfr. Maria José Rangel Mesquita, “Âmbito e pressupostos da responsabilidade civil do Estado pelo exercício da função jurisdicional”, *Revista do CEJ*, 1.º Semestre 2009, número 11, 289, e *A responsabilidade pelo exercício da função jurisdicional: âmbito e pressupostos*, p. 18, nota 66, onde a autora refere que não pode deixar de considerar-se abrangida na previsão «uma decisão de um órgão jurisdicional nacional transitada em julgado desconforme com uma decisão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias proferida quer no âmbito de uma ação por incumprimento, quer no âmbito de um processo de questões prejudiciais e, nessa medida, violadora do Direito Comunitário e do Primado».

humana não é produto de qualquer «regulamentação positiva mas o reflexo, em essa regulamentação, da personalidade de cada homem *tout court*».⁵

Ressalvados, pois, os casos em que a decisão a rever respeite a direitos de personalidade, manter-se-á, no regime processual que se avizinha, o prazo de caducidade máximo (cinco anos) para a interposição do recurso extraordinário de revisão – prazo de caducidade aplicável a todos os fundamentos de revisão, incluindo, assim, o da inconciliabilidade com decisão definitiva de instância internacional vinculativa para o Estado Português.

3. Questão que tenho por pertinente, quer em face do Código de Processo Civil vigente, quer à luz do Código de Processo Civil a entrar em vigor, é a de saber se seria compatível com o direito da União a solução erigida pelo legislador nacional para conseguir o equilíbrio entre segurança jurídica e validade (aqui reconduzida à jurisprudência do TJUE), ao estabelecer para o recurso de extraordinário de revisão um prazo de caducidade máximo de cinco anos contado desde o trânsito da decisão a rever, nos casos em que esta decisão tenha sido tomada por órgão jurisdicional de última instância que não cumpriu a sua obrigação de reenvio prejudicial, tenha ou não a parte interessada sugerido esse reenvio ou invocado/argumentado com o direito da União.⁶

O TJUE no acórdão *Kempter*⁷ já teve oportunidade de afirmar que o direito da União não impõe qualquer limite temporal à apresentação de um pedido de reexame de decisões (no caso, administrativas) definitivas, afirmando terem os Estados-Membros liberdade para fixar para tanto, em nome do princípio da segurança jurídica, prazos razoáveis conformes aos princípios da equivalência e da efetividade.

O prazo prescrito no ordenamento jurídico nacional para interposição do recurso extraordinário de revisão (60 dias desde que a decisão em se funda a revisão se tornou definitiva – artigo 772.º, n.º 2, b) do CPC vigente e artigo 697.º, n.º 2, b) do CPC a

⁵ Orlando de Carvalho, *Teoria Geral do Direito Civil*, coord. Francisco Liberal Fernandes, Maria Raquel Guimarães e Maria Regina Redinha (Coimbra Editora, 3.ª edição), 230.

⁶ Cfr. acórdão *Kempter* de 12 de fevereiro de 2008, proc. C-2/06 e acórdão *Kuhne & Heitz*, de 13 de janeiro de 2004, proc. C-453/00.

⁷ Cfr. acórdão *Kempter*, de 12 de fevereiro de 2008, proc. C-2/06.

entrar em vigor) deverá, pois, ser analisado e ponderado à luz do princípio da efetividade.

A questão equacionada não se centra neste prazo para a interposição do recurso contado da decisão do TJUE em que se fundamente – e sim no mencionado prazo de caducidade de cinco anos com termo inicial no trânsito da decisão a rever.

4. O TJUE reconhece a importância que reveste a força de caso julgado, tanto na ordem jurídica europeia como nas ordens jurídicas nacionais. A fim de garantir tanto a estabilidade do direito e das relações jurídicas como uma boa administração da justiça, é necessário que as decisões judiciais que se tornaram definitivas após esgotamento das vias de recurso disponíveis, ou decorridos os prazos previstos para tais recursos, já não possam ser impugnadas.⁸

Daí que o TJUE entenda – e tenha decidido em conformidade – que o direito da União Europeia não obriga os órgãos jurisdicionais nacionais a não aplicar as regras processuais internas que confirmam força de caso julgado a uma decisão, mesmo que isso permitisse reparar uma violação do direito comunitário por parte da decisão em causa.⁹

É que, na ausência de regulamentação europeia da matéria, as modalidades de aplicação do princípio da autoridade do caso julgado cabem na esfera de competência dos Estados-Membros, ao abrigo do princípio da autonomia institucional e processual dos mesmos.

Todavia, à luz da jurisprudência do TJUE, verificadas que sejam determinadas condições, estará o órgão nacional (em aplicação do princípio da lealdade europeia¹⁰)

⁸ Cfr. acórdão *Kapferer*, de 16 de março de 2006, proc. C-234/04 e acórdão *Kobler* de 30 de Setembro de 2003, proc. C-224/01.

⁹ Cfr. acórdão *Kapferer*, de 16 de março de 2006, proc. C-234/04 e acórdão *Eco Swiss*, de 1 de junho de 1999, proc. C-126/97.

¹⁰ O princípio da lealdade – ou «princípio da cooperação leal», de acordo com o artigo 4.º, n.º 3, do TUE, na redação emergente do Tratado de Lisboa e que corresponde, no seu conteúdo, ao artigo 10.º do Tratado CE – obriga a União e os Estados-Membros ao respeito e assistência mútuos no cumprimento das missões decorrentes dos Tratados. Dele decorre para os Estados-Membros tanto a obrigação negativa de abstenção de medidas suscetíveis de pôr em perigo a realização dos objetivos da União (entre eles a aplicação efetiva do direito da União) como a obrigação positiva de adoção de medidas gerais ou específicas

obrigado ao reexame/revisão de decisão transitada em julgado para ter em conta a interpretação do direito da União entretanto feita pelo Tribunal de Justiça.¹¹

De acordo com a jurisprudência vinculativa do TJUE, existe obrigação de revisão de decisão administrativa quando estejam preenchidos os seguintes pressupostos (e, porque tal constitui também requisito, desde que o interessado se apresente a requerer a revisão em prazo razoável após ter conhecimento da jurisprudência do TJUE):¹²

- o órgão nacional, de acordo com o direito interno, tenha o poder de rever a decisão;
- a decisão administrativa se haja tornado definitiva em consequência de decisão de órgão jurisdicional decidindo em última instância;¹³
- tal decisão do órgão jurisdicional, face à jurisprudência do TJUE posterior a ela, se fundamente numa interpretação errada do direito da União, aplicada sem que ao TJUE tivesse sido submetida questão prejudicial nas condições previstas no artigo 267.º do TFUE (caso de obrigatoriedade de reenvio prejudicial).

Condição imprescindível é (tal resulta inequívoco da jurisprudência do TJUE), face ao princípio da autonomia processual dos Estados-Membros nesta matéria, a de que o órgão nacional tenha o poder, de acordo com o direito nacional, de rever a decisão.

A transposição destes princípios estabelecidos pelo TJUE (relativos a decisões administrativas que se tornaram definitivas em consequência de decisão proferida por órgão jurisdicional decidindo em última instância) para contexto concernente, exclusivamente, à decisão judicial transitada em julgado (não apenas à decisão administrativa que se haja tornado definitiva em consequência de decisão judicial), não

adequadas a garantir a execução das obrigações decorrentes dos Tratados ou resultantes dos atos das instituições da União.

¹¹ Cfr. acórdão *Kuhne & Heitz*, de 13 de janeiro de 2004, proc. C-453/00.

¹² Cfr. acórdão *Kuhne & Heitz*, de 13 de janeiro de 2004, proc. C-453/00. Tal jurisprudência foi reafirmada no acórdão *Kempton*, de 12 de fevereiro de 2008, proc. C-2/06 e acórdão *Kapferer*, de 16 de março de 2006, proc. C-234/04.

¹³ Importa precisar que a obrigatoriedade de reenvio prejudicial (artigo 267.º, § 3 do TFUE) existe para o órgão jurisdicional que decida a concreta questão em última instância (isto é, sem possibilidade de recurso ordinário). A obrigatoriedade de reenvio prejudicial não se circunscreve, assim, ao órgão jurisdicional nacional que, de acordo com a orgânica judicial, ocupa a posição mais elevada na hierarquia dos tribunais nacionais.

foi claramente excluído nem terminantemente afastado pelo Tribunal de Justiça, como resulta da análise do acórdão *Kapferer*.

Efetivamente, neste acórdão *Kapferer*, o TJUE, tendo equacionado essa possibilidade (transposição de tais princípios para contexto concernente à decisão de órgão jurisdicional transitada em julgado), não chega a tomar posição expressa sobre a questão, porque prejudicada pela observação de que, no caso apreciado, o órgão nacional não dispunha, face à legislação nacional, do poder de revogar a decisão (parte final do considerando n.º 23 do acórdão).

Uma vez que o nosso ordenamento jurídico (através do instituto do recurso extraordinário de revisão) permite aos órgãos jurisdicionais o reexame/revisão de decisões judiciais transitadas com fundamento na sua inconciliabilidade com decisões do TJUE – considerando a interpretação que fazemos da alínea f) do artigo 771.º do CPC vigente [e alínea f) do artigo 696.º do CPC cuja vigência se aproxima] –, a transposição dos princípios estabelecidos pelo TJUE nos acórdãos *Kuhne & Heitz* e *Kempter* para o contexto de decisões transitadas de órgãos jurisdicionais assumirá relevo primordial (atento o princípio do primado¹⁴) na medida em que constituam ou traduzam uma conformação mínima do direito da União a respeito da matéria.

Em tal eventualidade (ou seja, decidindo o TJUE que aqueles referidos princípios afirmados quanto a decisões administrativas tornadas definitivas por decisões de órgãos jurisdicionais devem ser transpostos para o contexto das decisões dos órgãos jurisdicionais), importará esclarecer *se* – e na afirmativa, em *que termos* – poderão os Estados-Membros limitar a possibilidade que concedam (no âmbito das respetivas

¹⁴ O princípio do primado foi afirmado pelo Tribunal de Justiça a partir da constatação de que a transferência de competências efetuada pelos Estados-Membros em favor das instituições europeias, ainda que em domínios determinados, implica uma limitação definitiva dos poderes soberanos de que os Estados-Membros são titulares – cfr. acórdão *Van Gend & Loos*, de 5 de janeiro de 1963, proc. 26/62 e acórdão *Costa/Enel*, de 15 de julho de 1965, proc. 6/64. De acordo com o Tribunal de Justiça tal princípio implica que os Estados-Membros devem respeitar e fazer respeitar o direito da União, não aplicar direito nacional não conforme ou não compatível com o direito da União e suprimir ou, no mínimo, reparar os efeitos de atos nacionais que lhe sejam contrários. Cabendo aos Estados-Membros respeitar uma ordem jurídica autónoma, quer quanto às fontes, quer quanto à autoridade, o direito nascido do tratado (ou em ordem a alcançar os seus objetivos) não pode, em razão da sua específica natureza, encontrar um limite em qualquer disposição interna sem perder o próprio carácter comunitário e sem que resulte abalado o fundamento jurídico da Comunidade (hoje União).

legislações nacionais) aos seus órgãos jurisdicionais de reexaminar/rever as decisões que profiram e se verifiquem inconciliáveis com posterior decisão do TJUE.

Questão que se reconduzirá, penso, a apreciar da conciliação/concordância do caráter obrigatório do reexame/revisão de uma tal decisão judicial (caráter obrigatório quando verificados aqueles pressupostos resultantes da jurisprudência do TJUE no acórdão *Kuhne & Heitz* e acórdão *Kempter* e, claro, desde que entendido pelo TJUE que tais princípios sejam transpostos para o contexto das decisões de órgãos jurisdicionais) com o âmbito do princípio da autonomia processual dos Estados-Membros, designadamente se, nesta particular matéria, para lá da possibilidade dos Estados-Membros concederem ou não aos seus órgãos jurisdicionais o poder de rever decisões transitadas que se verifiquem desconformes com o direito da União, considerando posterior decisão do TJUE, ele abarca a faculdade de, concedendo tal poder (e na conformação normativa do instrumento nacional delineado para o seu exercício), limitar a possibilidade de reexame/revisão através (nomeadamente) da imposição de prazos de caducidade ligados à data do trânsito da decisão a rever.

Trata-se de questões que só ao TJUE caberá resolver, no exercício das competências que lhe estão cometidas pelos Tratados, designadamente no âmbito de reenvio prejudicial: apreciar, em primeiro lugar, se a jurisprudência expendida no acórdão *Kuhne & Heitz* e acórdão *Kempter* pode ser transporta para o contexto das decisões dos órgãos jurisdicionais, verificados que sejam os pressupostos em que aquela jurisprudência assentou e depois, em segundo lugar, apreciar se os Estados-Membros podem, concedendo aos seus órgãos jurisdicionais esse poder de revisão, limitá-lo através da imposição de prazos de caducidade ligados à data do trânsito da decisão a rever.

A pertinência de um tal reenvio (desde que, claro está, face às circunstâncias do caso concreto uma tal questão se afigure necessária ao julgamento da causa) justifica-se ponderando que a imposição de prazos de caducidade estabelecidos por referência à data do trânsito da decisão a rever poderá constituir violação do princípio do primado por traduzir a imposição de condições mais restritas que as estabelecidas pelo direito da União, caso os princípios daqueles referidos acórdãos possam ser transpostos para o

estrito contexto das decisões judiciais proferidas por órgãos jurisdicionais que julgaram em última instância sem cumprirem o dever de reenvio prejudicial.

Nestes casos, o particular dirigiu-se a juízo para fazer valer direito que lhe foi negado, de modo definitivo, por órgão jurisdicional que não cumpriu a sua obrigação de reenvio prejudicial. Na disponibilidade direta do particular está tão só o meio contencioso nacional (o exercício do direito de ação), não já os meios contenciosos existentes no contencioso da União (designadamente o reenvio prejudicial, da inteira e exclusiva competência do órgão jurisdicional).¹⁵

A questão afigura-se-me diversa da apreciada pelo TJUE em outras decisões, designadamente no acórdão *Grundig Italiana*¹⁶ e no acórdão *Haar Petroleum*.¹⁷ Nesses processos estavam em causa prazos de caducidade para o exercício do direito à repetição do indevido através de ação judicial (pedido de restituição de impostos e taxas pagos indevidamente). O TJUE pronunciou-se pela conformidade da fixação de prazos razoáveis pelos ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros, no interesse da segurança jurídica e sob pena de caducidade para a interposição de tais petições/demandas em juízo, esclarecendo que tais prazos não são suscetíveis de tornar praticamente impossível ou excessivamente difícil o exercício dos direitos conferidos pela ordem jurídica europeia, apesar de, por definição, o decurso de tais prazos implicar que a ação não possa proceder.

Porém, na hipótese que vimos considerando, não se trata de um prazo de caducidade para a propositura em juízo de ação ou demanda. O que está em causa é a revisão/reexame de decisão proferida por órgão jurisdicional que julgou em última instância sem dar cumprimento à obrigação de reenvio prejudicial, decisão que se vem a constar, face à interpretação entretanto feita pelo TJUE, em desconformidade com o direito da União. Neste caso, não se pode considerar que o particular não se tenha dirigido atempadamente a juízo exercendo o seu direito – o que acontece é que este lhe

¹⁵ Também não está na disponibilidade direta do interessado/parte o processo por incumprimento previsto no artigo 258.º do TFUE – cuja legitimidade ativa está conferida, exclusivamente, à Comissão ou a um Estado-Membro.

¹⁶ Cfr. acórdão *Grundig Italiana*, de 24 de setembro de 2002, proc. C-255/00.

¹⁷ Cfr. acórdão *Haar Petroleum*, de 17 de julho de 1997, proc. C-90/94.

foi negado, estando essa improcedência da sua pretensão causalmente ligada ao incumprimento, pelo órgão jurisdicional que decidiu a causa em última instância, do dever de suscitar o reenvio prejudicial.

Acrescente-se que, em casos como os considerados, a responsabilização do Estado por violação do direito da União, com o conseqüente sucedâneo indemnizatório, poderá em certos casos ser insuficiente para tutelar eficazmente o direito do particular, reconhecido pela ordem jurídica da União.¹⁸

Por tudo isto – e tendo por adquirido, à luz do princípio do primado, que a interpretação que o TJUE faz de determinada disposição de direito da União (no exercício exclusivo da competência que lhe é conferida pelo artigo 267.º do TFUE) esclarece e precisa o seu significado e alcance, tal como a mesma devia ter sido entendida e aplicada desde o momento da sua entrada em vigor¹⁹ –, pergunto se não será de concluir-se que:

- ao conferir aos seus órgãos jurisdicionais, através do instituto do recurso extraordinário de revisão, a possibilidade de rever decisões judiciais transitadas em julgado para as tornar conformes a posteriores decisões do TJUE, o Estado se compromete (também em face do princípio da aplicação uniforme) a tornar conformes ao direito da União todas as decisões que em contrário tenham sido tomadas pelos seus órgãos jurisdicionais que apreciaram a questão em última instância, desrespeitando o dever de suscitar o reenvio prejudicial?

- nos casos em que a decisão haja sido proferida em última instância e sem que haja sido suscitado o reenvio prejudicial, não assume o Estado, ao conferir aos seus órgãos jurisdicionais nacionais o poder de rever tal decisão desconforme ao direito da União, a obrigação de remediar a violação da obrigação de reenvio prejudicial (dando assim

¹⁸ Por isso que – e também em razão de não estarem na disponibilidade direta do particular os meios contenciosos da União – a solução prevista no n.º 4 do artigo 772.º do CPC (e n.º 5 do artigo 697.º do CPC a entrar proximamente em vigor) se pode revelar insuficiente para acautelar a tutela jurisdicional efetiva.

¹⁹ Os acórdãos do TJUE proferidos em reenvio prejudicial não têm valor constitutivo, mas puramente declarativo, com a consequência dos seus efeitos remontarem, em princípio, à data da entrada em vigor da norma interpretada (cfr. acórdão *Kempter*), sendo essa interpretação aplicável a relações jurídicas nascidas e constituídas antes da sua prolação (cfr. acórdão *Kuhne & Heitz*).

efetiva e integral aplicação ao princípio da lealdade, ao princípio do primado e ao princípio da aplicação uniforme)?

- ao conferir aos seus órgãos jurisdicionais o poder de rever decisões transitadas em julgado contrárias à posterior jurisprudência do TJUE não está o Estado a assumir, como relevante, o termo inicial correspondente ao dos efeitos dessa jurisprudência, isto é, a data da entrada em vigor da norma interpretada?

- ou, noutra perspetiva, não constituirá um tal prazo de caducidade uma disposição tendente a alterar unilateralmente o termo inicial da vigência da norma interpretada, imposta em nome da segurança e certeza jurídicas que o próprio Estado se predispôs a sacrificar à conformidade com o direito da União, ao conferir aos seus órgãos jurisdicionais a possibilidade de rever decisões judiciais transitadas em julgado para as tornar compatíveis com posteriores decisões do TJUE (designadamente nos casos em que o órgão jurisdicional incumpriu a obrigação de suscitar o reenvio prejudicial)?

- o prazo de caducidade estabelecido no ordenamento nacional não traduzirá também, por outro lado, uma discriminação inadmissível, considerando o princípio da aplicação uniforme do direito da União? Ou dito de outro modo: não poderá ele traduzir uma discriminação entre cidadãos europeus, ainda que com a mesma nacionalidade, e relativamente a relações jurídicas até eventualmente constituídas no mesmo dia [diferença de tratamento entre i) um cidadão que se vê impedido de rever decisão que lhe foi desfavorável porque proferida há mais de cinco anos aquando da prolação de decisão posterior do TJUE, e ii) um cidadão que pode obter a revisão da ‘sua’ decisão porque transitada menos de cinco anos antes da prolação daquele mesmo acórdão do TJUE]?

5. Relembro o ensinamento do Sr. Conselheiro Cunha Rodrigues: as sociedades de hoje estão «desafiadas a fazer reformas em que o direito exerce um papel nuclear», sendo um dos objetivos recriarem «um quadro jurídico e institucional suscetível de oferecer aos cidadãos instrumentos que lhes permitam exercer os seus direitos numa geografia

política que já não é a do Estado-Nação de há curtas décadas e que obedece a uma rede de conexões que atinge todos os domínios da vida em sociedade».²⁰

Considerando o nosso ordenamento jurídico, no quadro da nossa modificada «paisagem da soberania», creio ser aconselhável suscitar o reenvio prejudicial para se apurar se é conforme ao direito da União a norma nacional que estabelece o prazo de caducidade para a interposição do recurso extraordinário de revisão com fundamento em posterior decisão do TJUE, nos casos em que a decisão a rever foi proferida por órgão jurisdicional que decidiu em última instância sem que haja suscitado o reenvio prejudicial.

²⁰ Cunha Rodrigues, “As novas fronteiras do direito”, in *Os espaços curvos do direito*, Instituto da Conferência (Porto: Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, 2006), 22.